DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 16777/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15738/2015
PROTOCOLO	: 1629730
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ORDENADORA DE DESPESAS	: 1-WALLAS GONÇALVES MILFONT, 2-MÔNICA TEIXEIRA TAVARES
CARGO DA ORDENADORA	: 1-PREFEITO MUNICIPAL, 2-GERENTE MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO DE LOCAÇAO DE IMÓVEL N. 111, DE 2014
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 16, DE 2014 – ART. 24, X, DA LEI (FEDERAL) N. 8.666, DE 1993
CONTRATADO(A)	: SRA. LÍDIA MIEKO ICHIJO
OBJETO	: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL SITUADO NA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE ITAPORÃ, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS), PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES
VALOR INICIAL	: R$ 19.260,00 (R$ 1.605,00 MENSAL - DE 9/5/2014 A 8/5/2015)
VALOR DO 1º TERMO ADITIVO	: R4 19.942,56 (R$ 1.661,88 MENSAL - DE 9/5/2015 A 8/5/2016)

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

1- o ato de Dispensa de Licitação n. 16, de 2014, realizada pelo Prefeito Municipal de Itaporã, com fundamento na regra do art. 24, X, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993 (peça 5, fl. 20);

2- a celebração do Contrato de Locação de Imóvel n. 111, de 2014, entre o Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, e a Sra. Lídia Mieko Ichijo (vigência de 9/5/2014 a 8/5/2015), tendo como objeto a locação de um imóvel situado na área urbana do Município de Itaporã, destinado ao funcionamento do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), pelo período de 12 (doze) meses;

3- a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 111, de 2014, tendo como objeto a prorrogação da vigência do Contrato em apreço (vigência de 9/5/2015 a 8/5/2016), e o acréscimo de valor de R$ 19.942,56 (dezenove mil novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 2402/2016, peça n. 18), que considerou a "*REGULARIDADE das formalizações do contrato n° 111/2014 e do termo aditivo nº 01, com ressalva citada no item acima* [remessa intempestiva ao Tribunal do Contrato e do seu Primeiro Termo Aditivo]*; e pela IRREGULARIDADE da Dispensa de Licitação n° 16/2014".*

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC - 14852/2016 (peça n. 19), opinando:

"I- pela irregularidade e ilegalidade da Dispensa de Licitação n. 16/2014, nos termos

do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II- pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato n. 111/2014 e do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e Lídia Mieko Ichijo, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 c/c art. 120, II e III, da Resolução Normativa n. 76, de 2013;

III- pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 c/c art. 120, III, da Resolução Normativa n. 76, de 2013;

IV- pela aplicação de multa à autoridade responsável, por restar caracterizado a prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos e pela intempestividade da remessa dos instrumento de contrato e termo aditivo a esta Corte, conforme prevê o art. 42, IX, e 46, caput, c/c os arts. 44, I, e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; (...)".

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a Dispensa de Licitação n. 16, de 2014, realizada por ato do Prefeito do Município de Itaporã, com fundamento na regra do art. 24, X, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, deve ser declarada irregular, pois não constam nos autos a **imprescindível pesquisa prévia de mercado**, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, letra "B", B.2, item 3, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011(vigente na época dos fatos).

Cumpre observar que os ordenadores de despesas, o Sr. Wallas Gonçalves Milfont e a Sra. Mônica Teixeira Tavares, foram oportunamente intimados (Termos de Intimação 1ICE - 19482/2015, peça 11, fls. 94-95, e 19483/2015, peça 12, fls. 96-97) para apresentarem documentos imprescindíveis à correta instrução processual, todavia, decorreu o prazo concedido aos intimados, sem qualquer manifestação nos autos, conforme demonstra a Certidão emitida no Despacho DSP-1ICE- 4318/2016 (peça 11, fl. 102).

Nesse contexto, vale apontar a regra inscrita no inciso X do art. 24 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, que trata da locação de imóvel para o atendimento das necessidades precípuas da Administração, que dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para compra ou ***locação de imóvel*** *destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha,* ***desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia****.*

Cumpre ressaltar que, no caso de locação de imóvel pela Administração Pública, o gestor tem a opção de contratar sem a realização do regular procedimento licitatório, o que não significa que ele possa desatender aos princípios

que orientam a atuação administrativa.

Assim, a **falta de pesquisa prévia de preços** impede a verificação da compatibilidade com os preços praticados no mercado, o que pode implicar em contratação com valor superior ao praticado pelo mercado, desrespeitando o princípio da economicidade.

Por outro lado, verifico que a celebração do Contrato de Locação de Imóvel n. 111, de 2014, e do seu Primeiro Termo Aditivo, atenderam às disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época de prestação de contas ao Tribunal).

Não obstante a análise técnica haja apontado a remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Contrato em apreço, bem como do seu Primeiro Termo Aditivo, constato que:

1. no que diz respeito ao Contrato não há remessa intempestiva a considerar, já que o valor inicial da contratação (R$ 19.260,00) não atingiu na época o valor de remessa ao Tribunal (R$ 32.000,00, conforme art. 1º, II, da Resolução Normativa n. 64/2009), o que só veio acontecer após a celebração do Primeiro Termo Aditivo;

2. relativamente ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, também não há remessa intempestiva a considerar, já que uma série de documentos, inclusive a cópia do Termo Aditivo em comento, foram remetidos ao Tribunal em 10/6/2015 (peça 1, fl. 7), mas devolvidos à origem ante a falta de outros documentos, e daí foram posteriormente reenviados (em 9/9/2015, peça 1, fls. 3-4);

Diante do exposto, acolho em parte os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** do ato de **Dispensa de Licitação n. 16, de 2014**, realizada pelo Prefeito do Município de Itaporã na época, nos termos do art. 24, X, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, pela infração decorrente da falta de apresentação **da indispensável pesquisa prévia de mercado**, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, n. 1.1.1, letra “B”, B.2, item 3, da IN/TC/MS n. 35, de 2011(vigente na época dos fatos);

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade:**

a) da celebração do **Contrato de Locação de Imóvel n. 111, de 2014**, entre o Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, e a Sra. Lídia Mieko Ichijo (vigência de 9/5/2014 a 8/5/2015);

b) da celebração do **Primeiro Termo Aditivo** ao Contrato de Locação de Imóvel n. 111, de 2014, que teve como objeto a prorrogação da vigência do Contrato em apreço (vigência de 9/5/2015 a 8/5/2016);

III - aplicar multas ao Sr. **Wallas Gonçalves Milfont,** CPF-614.386.771-20,

Prefeito do Município de Itaporã na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 20 (vinte) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade a que se refere os termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para apresentar documentos imprescindíveis à correta instrução processual, conforme comprova a certidão de transcurso de prazo (DSP-1ICE - 4318/2016, peça 17, fl. 102), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – aplicar multa no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS** à Sra. **Mônica Teixeira Tavares**, CPF-957.208.471-20, Gerente Municipal da Assistência Social de Itaporã na época, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para apresentar documentos imprescindíveis à correta instrução processual, conforme comprova a certidão de transcurso de prazo (DSP-1ICE - 4318/2016, peça 17, fl. 102), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para os apenados pagarem os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

VI - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o posterior exame dos documentos relativos ao Segundo Termo Aditivo (peça 21, fls. 122-126) e à execução financeira da contratação (peça 23).

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Relator

LAC